



**LEI MUNICIPAL Nº 838/2022, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.**

***“ Dispõe sobre a criação de cargos e do Processo de seleção meritocrática da Gestão escolar no Município de Ipiranga do Piauí – PI, na forma que especifica.”***

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso II, do artigo 74, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí/PI aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a criação de cargos e o processo de seleção meritocrática da gestão escolar, para os cargos e/ou funções de diretor escolar, em cumprimento as metas 18 e 19 do Plano Municipal de Educação (PME), atreladas ao art. 3º da Lei Municipal nº 005/2005, como também estão de acordo com art. 206 da Constituição Federal, inciso VI, que dispõe que o ensino será ministrado com base nos princípios da gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assim como a disposição do artigo 14 da Lei Federal nº 14.113, que dispõe que a complementação - VAAR do FUNDEB só será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores, dentre eles estão dispostas no § 1º que as condicionalidades referidas no artigo contemplarão provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar, dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

Art. 2º - Ficam criados cargos e funções gratificadas de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico/Coordenador Escolar, nos termos do Anexo I desta Lei, os quais terão suas atribuições descritas por Decreto Municipal.

Art. 3º - Fica condicionada que, para o exercício do cargo de diretor escolar, o cidadão deverá participar e ser qualificado em seleção meritocrática.

Art. 4º - O processo de seleção meritocrática e de desempenho da gestão escolar dar-se-á através de edital, podendo ser feita por empresa de seleção externa ou de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, na qual definirá os critérios conforme a Lei nº



9394/96 de formação mínima, curso de formação, avaliação de conhecimentos, análise de currículo e consulta de aceitação pela comunidade escolar (eleição).

Art. 5º - Para assumir a função de Diretor Escolar, o servidor indicado pelo Chefe do Poder Executivo deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I – ser preferencialmente professor ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério;

II - possuir habilitação em Curso Superior de Licenciatura Curta/Plena, na área de Educação;

III - ter concluído Especialização (*lato sensu*) em Gestão Escolar ou cursar, no prazo máximo de um ano após sua nomeação, devendo para tanto apresentar documentos comprobatórios de matrícula de Especialização (*lato sensu*) em Gestão Escolar;

IV - ter disponibilidade de trabalho durante 08 (oito) horas diárias, de acordo com o horário de funcionamento da Unidade de Ensino;

V - ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais, comprovada por meio de Certidão Cível e Criminal (no âmbito estadual e federal);

VI - apresentar proposta de trabalho dentro da realidade social da área para a qual irá se inscrever;

VII - não ter incorrido em penalidade administrativa, no exercício da função pública, em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos últimos 02 (dois) anos; e

Art. 6º - As funções de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico são preferencialmente privativas dos professores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Magistério.

Art. 7º - Os servidores indicados pelo Chefe do Poder Executivo deverão apresentar o Plano de Gestão Participativo elaborado com a participação de membros do Conselho Escolar.

Art. 8º - O Diretor Escolar de cada Unidade de Ensino Pública Municipal, independentemente do número de alunos matriculados, será de nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, devendo o Plano de Gestão Participativo ser cumprido no prazo máximo de 02 (dois) anos, sendo avaliado anualmente.

Art. 9º - A banca avaliadora será composta por 2 (dois) representantes de pais; 4 (quatro)



profissionais de educação, preferencialmente efetivos; 4 (quatro) representantes do Conselho Escolar; 2 (dois) integrantes da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: A banca avaliadora será nomeada por ato do chefe do Poder Executivo juntamente com o Secretário de Educação Municipal, e terá como função:

I - analisar e acompanhar do Plano de Gestão Participativo, bem como sua avaliação anual, com registros dos objetivos alcançados.

II - avaliar os pré-requisitos previstos nesta lei, dos indicados aptos a assumir a função de Diretor Escolar, no qual será aferida a competência técnico-pedagógica por meio das seguintes etapas:

a) Etapa 1 - Apresentação de títulos;

b) Etapa 2 - Entrega do Plano de Gestão Participativo;

c) Etapa 3 – Apresentação do Plano de Gestão Participativo para membros da comunidade escolar e membros da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. O servidor poderá ser dispensado da função de Diretor Escolar, pelo Chefe do Executivo, quando demonstrar:

I - insuficiência de desempenho, constatada por meio da avaliação anual realizada pela Secretaria Municipal de Educação e comunidade escolar, a ser regulamentada;

II - infração aos princípios da Administração Pública ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública;

III - descumprimento do termo de compromisso por ele assinado;

IV - por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O chefe do poder executivo indicará um substituto para a função de diretor escolar que deverá dar continuidade a execução do Plano de Gestão Participativa até o prazo estabelecido.

Art. 11 - Serão qualificados neste processo aqueles que tenham atingido o quantitativo mínimo de pontuação definido no edital.

Art. 12 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar os membros da gestão escolar dentre os qualificados.



Art. 13 - O servidor do quadro permanente poderá optar em não receber o vencimento do cargo em comissão, caso seja por ele promovido, mantendo o vencimento original do cargo efetivo.

§ 1º A opção garantirá recebimento da gratificação de função fixada nos termos desta Lei, sem prejuízo dos demais benefícios legais.

§ 2º A gratificação de função somente é devida enquanto perdurar a designação e em nenhuma hipótese será incorporada, para qualquer efeito, ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 14 - Os professores efetivos com jornada de 20 horas, quanto exercendo funções de direção ou coordenação escolar, farão a carga horária de 40 horas semanais.

Art. 15 - Os Cargos em comissão ou função gratificada serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfazem os requisitos legais para investidura no cargo público e, quando for o caso, sejam portadores de habilitação legal para seu exercício.

Parágrafo único: A qualificação por edital não muda a essência do cargo, o qual continuará a ser de livre nomeação e exoneração.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar a dotação orçamentária existente para o cumprimento da presente Lei.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí, Estado do Piauí, 26 de agosto de 2022.

FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA  
Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí/PI



**ANEXO I**

**TABELA DE CARGO E GRATIFICAÇÕES DE DIRETORES SENDO SERVIDOR EFETIVO.**

<b>DIRETOR ESCOLAR</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>GRATIFICAÇÃO</b>
ESCOLAS/ CRECHE DE TEMPO REGULAR COM 110 OU MAIS ALUNOS.	9	40% PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO VIGENTE
ESCOLAS/ CRECHE DE TEMPO INTEGRAL COM 110 OU MAIS ALUNOS.	9	60% PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO VIGENTE
ESCOLAS/ CRECHE COM MENOS DE 110 ALUNOS.	9	35% PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO VIGENTE

**TABELA DE CARGO E GRATIFICAÇÕES DE COORDENADORES SENDO SERVIDOR EFETIVO.**

<b>COORDENADOR ESCOLAR</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>GRATIFICAÇÃO</b>
ESCOLAS/ CRECHE DE TEMPO REGULAR COM 110 OU MAIS ALUNOS.	9	30% PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO VIGENTE
ESCOLAS/ CRECHE DE TEMPO INTEGRAL COM 110 OU MAIS ALUNOS.	9	50% PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO VIGENTE
ESCOLAS/ CRECHE COM MENOS DE 110 ALUNOS.	9	25% PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO VIGENTE